



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

PARECER Nº 55/13 – CEFOR

Inclui art. 3º-A na Lei nº 10.260, de 28 de dezembro de 2007, alterada pela Lei nº 10.823, de 21 de janeiro de 2010, assegurando, em estacionamentos temporários remunerados, a reserva de espaço equivalente a 1 (uma) vaga de automóvel para estacionamento oblíquo de 5 (cinco) motocicletas.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Valter Nagelstein.

O estacionamento temporário de veículos em vias e logradouros públicos, mediante pagamento, está regido pela Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, e alteração, que autorizou o Município a promover sua exploração, direta ou indiretamente. A referida Lei revogou toda a legislação anterior, constituída de sete leis e para as quais existiam decretos regulamentadores.

Diz a Lei nº 10.260, entre outras condições, que “o Executivo fixará a retribuição pecuniária devida pelo usuário dos locais destinados a estacionamento temporário remunerado” e que, “para fins de definição dos valores a serem cobrados, será medido o tempo de uso dos locais em hora ou fração”.

Dispõe o artigo 9º da citada Lei que “na regulamentação serão estabelecidos pelo Executivo os requisitos necessários para a implantação e o funcionamento dos estacionamentos”. Ocorre que, de acordo com informação da Seção de Biblioteca da Câmara, não foi efetivada a regulamentação desta Lei, por decreto, diversamente das sete leis anteriores que alcançaram regulamentação pelo Decreto nº 13.183/2001, alterado pelo Decreto nº 13.646/2002. Verifica-se, naqueles textos, expressa proibição de motocicletas valerem-se do estacionamento rotativo pago.

A Procuradoria da Casa prolatou, por competência, Parecer Prévio (fl. 8) referindo a inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto.



PARECER Nº 55/13 – CEFOR

Também, a Comissão de Constituição e Justiça, pela totalidade dos membros presentes (fls. 10 e 11), manifestou-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

O Projeto busca justificar a criação de vagas de estacionamento temporário pago para motocicletas, apresentando na Exposição de Motivos informações bastante importantes, referindo que faltam vagas de estacionamento na Capital, principalmente para as atividades profissionais. A proposta visa também, para estimular outra modalidade de transporte que não o automóvel.

Pela proposição, será assegurada reserva de vaga de automóvel para ser dividida, em parte equivalente, para cinco motocicletas, estabelecendo que o pagamento será equivalente a 1/5 (um quinto) do valor cobrado do automóvel.

O tempo mínimo de estacionamento de um veículo nas vias e logradouros públicos é de 30 (trinta) minutos, e a tarifa correspondente é de R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos), de acordo com o Decreto nº 17.393/11, o que equivaleria aos mesmos R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos), por cinco motocicletas, em tempo igual.

Não há, sob a estrita ótica das competências deferidas pelo artigo 37 do Regimento a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, repercussão financeira desfavorável ao erário municipal, já que continuará a ser promovida a arrecadação.

De ressaltar, do contexto, a necessidade que advirá de regulamentar como será feito o controle do tempo de utilização do estacionamento pelas motocicletas considerando que nos automóveis o comprovante é colocado no painel para permitir a fiscalização.

Pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 7 de junho de 2013.

Vereador Guilherme Socias Villela,
Relator



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

**PROC. Nº 0631/13
PLL Nº 033/13
Fl. 3**

PARECER Nº 55/13 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 11/06/13.

Vereador Valter Nagelstein – Presidente

Vereador Airto Ferronato

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente

Vereador Idenir Cecchim